COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 223/2025

AUTORIA: VEREADOR ANDRÉ FRAGA

RELATOR DESIGNADO: VEREADOR PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA NO MUNICÍPIO DE SALVADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

1. RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 223/2025**, de autoria do ilustre Vereador André Fraga, propõe a instituição do **Plano de Transição Energética Justa (PTEJ)** no Município de Salvador, visando à transição gradual da matriz fóssil para fontes limpas, renováveis e socialmente inclusivas (solar, eólica e biomassa), além de fomentar a eficiência energética em prédios e serviços públicos, capacitação profissional e parcerias tecnológicas.

A proposição estabelece diretrizes articuladas ao Acordo de Paris, aos ODS e ao PDDU, prevendo atuação facultativa do Poder Executivo para diagnósticos e programas de incentivo, bem como instrumentos como cadastro de edificações, observatório e fundo municipal a ser disciplinado em norma própria. Fixa prazo regulamentar de 120 dias, com despesas atendidas por dotações orçamentárias próprias (art. 7º) e vigência imediata. Encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, cumpre avaliar sua higidez financeira e orçamentária.

2. FUNDAMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

A competência desta Comissão fundamenta-se no **art. 68, III, 'd', do Regimento Interno**. A iniciativa parlamentar é legítima (arts. 12, III, e 172 do Regimento Interno; arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município; art. 44 da CF) e insere-se no interesse local e proteção ambiental (**art. 30, I, da CF**).

Quanto à reserva de iniciativa, o Supremo Tribunal Federal pacificou no **Tema 917 de Repercussão Geral** que a lei de iniciativa parlamentar não usurpa a competência do Executivo quando, embora gere despesa, não trata da estrutura de órgãos ou do regime de servidores (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da CF).

O projeto apenas fixa diretrizes e programas facultativos ('poderá', art. 4º), sem criar cargos, secretarias ou impor atribuições a órgãos preexistentes, mantendo estrita conformidade constitucional e regimental.

3. ANÁLISE TÉCNICA - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A proposição tem natureza preponderantemente ordenadora e programática. Não cria cargos, funções ou aumento de remuneração de servidores, afastando qualquer óbice sob o **art. 188 do Regimento Interno**.

Seus instrumentos materiais dependem de regulamentação posterior e as eventuais despesas correrão por dotações orçamentárias próprias (art. 7º), sem gerar despesa obrigatória de caráter continuado imediata nem renúncia de receita nos moldes do **art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)** . A implementação ficará condicionada aos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), restando plenamente preservada a higidez fiscal.

4. VOTO DO RELATOR E CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que o Projeto de Lei nº 223/2025 cumpre todos os requisitos orçamentários, financeiros e fiscais exigidos pela legislação aplicável, não gerando despesas obrigatórias que afetem o equilíbrio das contas públicas de Salvador.

O voto deste Relator é **FAVORÁVEL** à aprovação do projeto.

Salvador, 9 de novembro de 2026.

Paulo Magalhães Júnior

Vereador Relator

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 17 / 11 / 2026